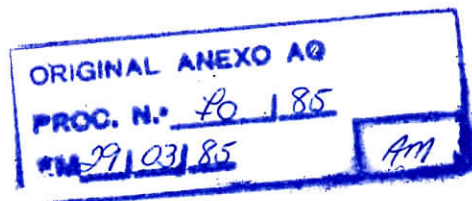


25

PROJETO DE LEI N.º 19/85

DOCUMENTO N.º 608/85

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



A questão dos terrenos baldios em São Vicente tem assumido proporções demasiadamente grandes. Na verdade, o que se vê hoje em dia é um total desrespeito às posturas municipais. Há, em toda a cidade, no centro e na periferia, nos bairros mais carentes e nos de classe média, uma tal quantidade de terrenos em estado de completo abandono, que causa espanto e surpresa a quem quer que observe o fato.

A aplicação da Lei nº 1825/79, que dispõe sobre limpeza de terrenos, e construção de muros e passeios em terrenos não edificadas, não surte os efeitos desejados porque os proprietários omissos recebem as intimações e delas não tomam conhecimento, agindo da mesma forma com relação às multas. Essas pessoas preferem deixar seus terrenos servindo como depósitos de lixo e viveiros de insetos, sem se incomodarem com os malefícios que sua atitude acarreta para a comunidade.

O artigo 11 da lei ora citada, faculta à Prefeitura a possibilidade de executar, direta ou indiretamente, os serviços e obras exigidos, após decorridos os prazos concedidos, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a título de administração.

Entretanto, se considerarmos a absoluta indiferença demonstrada pelos proprietários de terrenos baldios abandonados com relação às intimações e às multas, tudo leva a crer que se a Prefeitura executar os serviços, nada receberá por isso. Se os transgressores da Lei não pagam as multas, o que os levará a pagar pelos serviços que a Prefeitura realizar em seus imóveis?

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
VICENTE, 28/03/85

Entendemos que uma forma de garantir o cumprimento da Lei e, da mesma maneira, assegurar que a Prefeitura, ao executar os serviços, não terá que arcar com possíveis prejuízos, é incluir as multas e as despesas com a execução desses serviços e a taxa de administração no Imposto Territorial. Somente dessa forma, se estará conferindo eficácia à Lei, e impedindo que a cidade continue repleta de terrenos cobertos de lixo. Caso contrário, os proprietários desses imóveis continuarão calmamente dispostos a não tomar conhecimento da legislação, e a população continuará a ser ameaçada pelo perigo de doenças contagiosas, transmissíveis pelas ratazanas e insetos que proliferam nesses autênticos "lixões".

Dessa forma, com o objetivo de contribuir para o saneamento da cidade em benefício de toda a população, submeto à consideração dos nobres Pares o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 19/85

DOCUMENTO Nº 608/85

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a lançar no montante do Imposto Territorial devido pelo proprietário do imóvel em situação irregular, as quantias correspondentes às multas, despesas realizadas e taxa de administração a que se refere a Lei 1825, de 04 de dezembro de 1979.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 28 de março de 1985.

a) LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

EMANUEL MENEZES PIMENTEL

CARLOS ALBERTO SANTIAGO

HORACIO RAMOS

GABRIEL TEIXEIRA

ARQUIVADO EM 09/04/85
ARQUIVISTA